



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.846 - SC (2015/0295919-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROSELI STECKERT
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POPULAR IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OLIVIR FAVARETTO E OUTRO(S)
KLÉBER SCHMIDT
VIVIAN REGINA VARASCHIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. ARTS. 421, 422, 472, 722 E 726 DO CC. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.846 - SC (2015/0295919-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSELI STECKERT
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
AGRAVADO : POPULAR IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT
OLVIR FAVARETTO E OUTRO(S)
VIVIAN REGINA VARASCHIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSELI STECKERT contra decisão que não conheceu do agravo com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC e com amparo na Súmula n. 182 do STJ, aplicada por analogia.

Alega a agravante que, de fato, não impugnou a questão referente à norma constitucional por ser matéria atinente a recurso extraordinário e reiterou a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, assim como defendeu a existência de prequestionamento.

POPULAR IMOVEIS LTDA. (EPP) não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 235 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.846 - SC (2015/0295919-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. ARTS. 421, 422, 472, 722 E 726 DO CC. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso especial foi inadmitido ante o não cabimento de recurso especial fundado em violação de norma constitucional e a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Interposto agravo em recurso especial, a parte deixou de insurgir-se contra o não cabimento de recurso especial fundado em violação de norma constitucional.

Com base no art. 1ª da Resolução n. 17/2013, ao analisar os pressupostos do agravo, a Presidência do STJ não conheceu do recurso com fundamento na interpretação do art. 544, § 4º, I, do CPC e na incidência da Súmula n. 182/STJ, porque não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

No entanto, tal entendimento – aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 544, § 4º, I, do CPC – não me parece o mais adequado, apesar de a tese amparar-se em orientação firmada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. 3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012). (grifo nosso) 4. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 350.505/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013.)

Inicialmente, cabe salientar que a necessidade de impugnação específica fundamenta-se no princípio da dialeticidade dos recursos, pois a parte tem o dever de demonstrar fundamentadamente em que pontos houve, a seu ver, equívoco na decisão. Assim, em um processo com matérias autônomas, pode conformar-se com a solução dada a algumas questões e objetivar a reforma de outras, tal como ocorre quando interpõe apelação ou recurso especial, por exemplo.

Outro não pode ser o entendimento adotado em agravo em recurso especial. Se o recurso especial versa sobre matérias autônomas e o Tribunal *a quo* nega seguimento ao recurso, adotando fundamentos que julga adequados a cada uma delas, a parte, ao interpor agravo, em obediência ao princípio da dialeticidade, pode conformar-se com a aplicação de determinado óbice ao se convencer de que, de fato, certa matéria já se encontra pacificada pelo STJ, mas ter interesse de que outra seja analisada.

Ademais, com relação à matéria não impugnada, ao passar à análise do recurso especial, o julgador deverá reconhecer a preclusão consumativa e a coisa julgada acerca do tema, mantendo, contudo, o debate das questões restantes.

Manter o entendimento de que, mesmo que não haja interesse de que de algum ponto de seu recurso especial não se conheça, a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada em relação a todas as matérias veiculadas no recurso especial a fim de possibilitar o conhecimento do agravo significa, por exemplo, que terá de impugnar a aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, mesmo sabendo que é inviável o agravo nessa hipótese, pois outras matérias não foram abrangidas por tal óbice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra situação a ser também sopesada diz respeito a recurso especial que, além de outros temas, trata da violação do art. 535 do CPC. Nesse caso, mantido o entendimento adotado na decisão agravada e sendo a única questão do recurso especial impugnada especificamente pela parte no agravo, o não conhecimento do agravo corroboraria a nulidade praticada e consolidaria a ausência de prestação jurisdicional caso, de fato, houvesse tal ofensa. Com isso, a decisão não se alinharia à missão institucional do Poder Judiciário, de entregar a prestação jurisdicional efetiva.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

Ultrapassado, pois, o óbice sumular, prossigo na análise do agravo em recurso especial.

A questão apreciada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial e não impugnada nas razões do agravo em recurso especial – impossibilidade de análise de norma constitucional – não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DA RÉ.

1) PRELIMINARES.

A) NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO QUE INDICA, DE MODO CONCISO, OS MOTIVOS DE SUA DECISÃO.

B) CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TENCIONADA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR O DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AVENÇA ESCRITA. DISTRATO QUE SE OPERA NA MESMA FORMA DO CONTRATO. EXEGESE DO ARTIGO 472, DO CÓDIGO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL INVIÁVEL. PREFACIAL RECHAÇADA.

Concretizado de modo escrito o pacto, seu distrato deve revestir-se da mesma formalidade, em prol da segurança jurídica. Assim, inexistente cerceio de defesa quando se obsta a produção de prova testemunhal, com o fito de demonstrar o rompimento contratual, que deveria ser documentado também por escrito.

C) CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGADA MERA AUTORIZAÇÃO DE VENDA. AJUSTE QUE PREVIU A AUTORIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL DA RÉ PELA DEMANDANTE, COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM NO PATAMAR DE 6% PELOS SERVIÇOS. PRELIMINARES AFASTADAS.

2) MÉRITO.

D) PRETENDIDO AFASTAMENTO DO DEVER DE PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM À AUTOR. TESE DE VENDA DIRETA DO IMÓVEL A TERCEIROS, SEM QUALQUER INTERMEDIACÃO. IRRELEVÂNCIA. PACTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. VENDA SEM INTERMEDIÇÃO DO CORRETOR QUE NÃO ARREDA SEU DIREITO AO RECEBIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM AJUSTADA (ART. 726, DO CC). RECURSO REJEITADO NO TÓPICO.

'Aos contratos de corretagem aplica-se o Código Civil, o qual regula a relação contratual entre corretor e proprietário do imóvel. Alienado o imóvel, ainda que sem participação do corretor, em período de vigência de contrato de corretagem com cláusula de exclusividade, é obrigatório o pagamento do valor da corretagem.' (AC n. 2010.014076-9, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 30.08.2012).

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO MANIFESTA. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO TÃO SOMENTE PARA DECLARAR CABÍVEIS AS NORMAS CONSUMERISTAS AO CASO CONCRETO.

'Se [...] alguém contrata um corretor para uso exclusivo, seja para a compra de uma moradia ou outro bem móvel ou imóvel inserido no mercado de consumo, será ele destinatário final da corretagem, de modo que, havendo prova de sua vulnerabilidade fática, jurídica ou econômica perante a parte contratada (corretor), sujeita-se o pacto igualmente às normas do CDC.' (AC n. 2009.021562-2, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 28.07.2011).

E) PREQUESTIONAMENTO. DISPENSABILIDADE ANTE A SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE" (e-STJ, fls. 120-121).

Aduz, nas razões do recurso especial, que os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 421, 422, 472, 722 e 726 do CC e 330, I, e 333, I, do CPC foram ofendidos.

Tece considerações a respeito da relativização do princípio do *pacta sunt servanda*. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e afirma que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas impugnadas nas razões do agravo em recurso especial.

I - Arts. 421, 422, 472, 722 e 726 do CC

A parte recorrente limitou-se a apontar violação dos referidos dispositivos legais sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

II - Aplicação do CDC

Examinando a petição do recurso especial neste ponto, verifico que não foram apontados os dispositivos legais tidos como ofendidos. Embora a parte recorrente tenha buscado demonstrar as razões de seu inconformismo, sobretudo no que diz respeito à abusividade de cláusulas contratuais em relação à incidência das normas consumeristas, não há como inferir quais os artigos de lei afrontados, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, aplica-se ao caso, mais uma vez, a Súmula n. 284/STF.

III - Cerceamento de defesa

No sistema jurídico pátrio, vigora o princípio do livre convencimento motivado, que garante ao magistrado a desvinculação de escalonamento valorativo apriorístico de critérios probatórios.

Com efeito, o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

O Tribunal *a quo*, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização das provas oral e pericial. Transcrevo excerto do acórdão recorrido:

"A autora almeja demonstrar, por depoimentos das testemunhas, o distrato de um contrato escrito de autorização de venda imobiliária, com cláusula prevendo comissão de corretagem de 6% (seis por cento) sobre o valor do bem. Na avença assinada em 27.04.2007 (fl. 05), estabeleceu-se o preço do negócio em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e, portanto, a mencionada comissão no montante de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Realizado de modo escrito o contrato em exame, deve o respectivo distrato revestir-se de idêntica formalidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Assim, inviável acolher-se a tese de cerceio de defesa para, com a anulação da sentença, ensejar a produção de prova testemunhal, com o intuito de demonstrar o rompimento contratual que deveria ser por escrito.

[...]

Deveras, a prova testemunhal pretendida não se prestaria para roborar o alegado distrato verbal, diante da celebração do contato efetivado na forma escrita.

Ademais, a juntada do contrato de compra e venda entabulado pela apelante com terceiros (fls. 77/80) em nada desconstituiu aquele firmado com exclusividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes, autorizando a venda do imóvel e prevendo o pagamento de 6% sobre o valor da negociação.

A pretendida perícia no documento de fl. 10 - que se refere ao recibo do sinal ofertado pelo terceiro adquirente do bem - mostra-se prescindível, porque o objetivo da presente lide é a cobrança da comissão prevista no contrato de fl. 05, sobre o qual a apelante não promove pedido de perícia algum.

Dessarte, patenteada a possibilidade de exame da questão independentemente de dilação probatória, abrem-se ensanchas para o juiz conhecer diretamente do pedido e prolatar sentença meritória, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fls. 125-127).

Verifica-se que a recorrente, na verdade, não se conformou com a apreciação das provas realizada no acórdão recorrido. Todavia, o recurso especial não se presta para o reexame probatório (Súmula n. 7/STJ). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo regimental conhecido e improvido." (AgRg no Ag n. 1.044.254/RS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/3/2009.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295919-9

AgRg no
AREsp 815.846 / SC

Números Origem: 00584247020158240000 064070169814 20110367650 20110367650000100
20110367650000200 20110367650000201 64070169814

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI STECKERT
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POPULAR IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OLIVIR FAVARETTO E OUTRO(S)
KLÉBER SCHMIDT
VIVIAN REGINA VARASCHIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELI STECKERT
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POPULAR IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OLIVIR FAVARETTO E OUTRO(S)
KLÉBER SCHMIDT
VIVIAN REGINA VARASCHIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.